RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 255/2026

Origem do Questionamento: MARCIELI
Data do Pedido: 22 de outubro de 2026
Síntese do Questionamento:
"Com base no item 16 do edital, gostaria de esclarecer uma dúvida sobre a equipe técnica. O item 10.1.2, "d", "a" (repetido no item 7.7.1) exige um Coordenador Geral 'com formação em Engenharia de Tráfego ou Engenharia de Transportes, devidamente registrado no CREA'. Entendemos que será aceito como Coordenador Geral, tanto na habilitação quanto na pontuação do item 7.2.2, "a", profissional engenheiro(a) civil (CREA) ou arquiteto(a) e urbanista (CAU) com mestrado em Engenharia de Transportes reconhecido pelo MEC (...). Nosso entendimento está correto?"

Manifestação e Resposta Oficial da Administração:

Prezada Licitante,

Após consulta ao setor de engenharia requisitante e análise técnica e legal do arranjo licitatório em cotejo, cumpre informar que o entendimento declinado em seu pedido **NÃO está correto**.

O Instrumento Convocatório desta Concorrência Eletrônica, expressamente em seus itens 7.7.1 e 10.1.2, alínea "d", subalínea "a", reflete e consolida a modelagem técnica elaborada de forma cuidadosa no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Assim, o Edital é taxativo e vinculante, constituindo lei interna do certame, ao exigir para a função-chave de Coordenador Geral a existência de graduação originária e específica em "Engenharia de Tráfego ou Engenharia de Transportes", cumulada indissociavelmente com o "registro válido perante o CREA".

A Administração desenhou o organograma da equipe dividindo as responsabilidades de forma clara: a permissão para a atuação de Engenheiros Civis ou de Arquitetos e Urbanistas (com registro em seus conselhos afins, CREA ou CAU) restringe-se objetiva e exclusivamente à investidura no cargo de suporte, descrito na subalínea "b" (segundo profissional da equipe mínima), mediante a correspondente comprovação de especialização.

Sob o prisma legal, a Lei nº 14.133/2021 (em seu art. 67) e a sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União (a exemplo do Acórdão nº 469/2026-Plenário) estabelecem uma distinção clara entre *qualificação técnico-profissional* (experiência prática e operacional, aferida obrigatoriamente via atestados e acervos técnicos - CAT) e *titulação acadêmica* (Mestrado/Doutorado, que denota aprofundamento científico, mas não supre a experiência de campo). A aceitação de um diploma de Mestrado *stricto sensu* como sucedâneo ou substituto para flexibilizar a falta da formação de base (graduação técnica específica) expressamente exigida carece de amparo legal e desvirtuaria a Súmula 263 do TCU.

Ademais, ressalta-se que a competência para definir as exigências de qualificação técnica proporcionais e necessárias para garantir a execução de um objeto de alta complexidade (modelagem computacional, matriz OD com *Big Data* e microssimulação em "onda verde" para 25 cruzamentos) é exclusiva da Administração.

Isto posto, considerando a completa higidez técnica dos instrumentos de planejamento da Secretaria de Infraestrutura, a ausência de amparo jurisprudencial para a substituição requerida e visando resguardar rigorosamente a segurança jurídica e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Administração Municipal **indefere** o pleito interpretativo encartado. Restam mantidas de forma integral a redação inalterada do Edital, as normas de triagem de qualificação delineadas em seu anexo V e as datas programadas para a Sessão Pública Eletrônica.

LUIS ANTONIO ZUCCO:60682540030
Assinado de forma digital por LUIS ANTONIO ZUCCO:60682540030
Dados: 2026.10.26 09:15:14 -03'00'

JOSE FLORIANO RODRIGUES:08629732954
Assinado de forma digital por JOSE FLORIANO RODRIGUES:08629732954
Dados: 2026.10.26 09:16:39 -03'00'